



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001288/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.267 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente ANTONIO JOSE MONTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RFB. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA.

O Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 105/01 e a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 10.174/01, quando do julgamento do RE 601314/SP, com repercussão geral reconhecida, em conjunto com as ADI's 2859, 2390, 2386 e 2397. Aplicação ao caso concreto das disposições constantes do artigo 62 do RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 exige que o sujeito passivo comprove, por documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos de sua titularidade, sob pena da caracterização desses como omissão de receita ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ Brasília que manteve na integralidade o lançamento tributário relativo ao IRPF supostamente devido no ano calendário de 2003, em razão omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 310 do processo digitalizado), devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (folhas 239), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.877.757,95, que compreende imposto (R\$ 1.226.927,29), juros de mora (R\$ 730.635,20), multa proporcional (R\$ 920.195,46), valores consolidados em setembro de 2008.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente ao IRPF do ano-calendário 2003, ocorreu em 06 de setembro de 2008, por via postal (AR fls. 317).

Em 08 de outubro de 2008 (fls 320), foi apresentada impugnação ao lançamento. A decisão da 3ª Turma da DRJ Brasília contém o seguinte relatório, que adoto por sua precisão e clareza (fls 343):

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada . *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (lis. 217/287), parte integrante do Aulo de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 223/230).*

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 08/10/2008 (fls. 298/312). na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O Auto de Infração não teve qualquer outro amparo, senão os depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante.

Além da utilização de base de cálculo imprestável para aferir o conceito de renda, o agente fiscal desconsiderou valores devidamente informados e comprovados pelo impugnante em sua declaração de imposto de renda, a saber: R\$200.000,00 em

espécie; R\$300.000,00 relativos à venda da Fazenda Nova Vitória e empréstimos da ordem de R\$173.800,00.

O agente fiscal desconsiderou, por inteiro, os rendimentos da atividade rural.

Nesse contexto, o auto de infração se reveste de ilegalidade, bem como sua lavratura tem por base uma inversão do estado democrático de direito, haja vista que a sustentação do fiscal para a eleição de uma base de cálculo tão extensa é o falo de que supostamente não foram demonstradas as origens dos depósitos.

Ademais, como houve circulação/recirculação do dinheiro entre as contas correntes do impugnante, jamais poderia ter sido lavrado em seu favor auto de infração de dimensões incomensuráveis. Resta evidenciado que os valores em questão transitaram entre as contas correntes do impugnante, ou seja, não houve entrada de novos recursos e sim "reeirculação" do dinheiro entre as contas.

Descabe cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte.

Os depósitos, quando muito, podem configurar meros indícios da auferição de rendas ou de proventos de qualquer natureza. Inconcebível que tais depósitos, à falta de necessária análise, da indispensável e convincente prova por parte do Fisco, sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de Imposto de Renda.

Ademais, a realização de depósito pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.

Ausente de substrato legal, há muito vem sendo anulado pelo Poder Judiciário procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários, originando a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O Poder Executivo promulgou Decreto-Lei nº 2.471/1988 que prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos, que tomaram como base valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

Transcreve jurisprudência e entendimento doutrinário, no sentido de sua argumentação.

As pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que faz a sua declaração levando em consideração as informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias.

O destaque de um ou de mais valores depositados em determinados períodos na conta do contribuinte, acarreta a

necessidade de o depositante encontrar a boa vontade e presteza do banco depositário, visto que o contribuinte não é obrigado a guardar esses dados em seu poder, por já ter apresentado, na Declaração de Ajuste Anual, os valores relativos aos respectivos saldos globalmente.

Portanto, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte).

Não se pode admitir lançamento fiscal sem que haja qualquer indício de prova do cometimento de qualquer ilícito, baseado exclusivamente em depósitos bancários.

Terá que ser comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Nem todo ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial, sendo necessário se verificar caso concreto.

O agente fiscal tributou empréstimos bancários de R\$ 127.000,00, junto ao Banco Sicoob (05/08); R\$23.000,00, junto ao Banco do Brasil (14/05); R\$23.400,00, junto ao Banco do Brasil (26/06), como demonstram os extratos que fazem parte do Auto de Infração.

Resta evidenciado que os valores em questão transitaram entre as contas correntes do impugnante, ou seja, não houve entrada de novos recursos e sim "recirculação" do dinheiro entre as contas.

Da verificação dos saldos mensais iniciais e finais, não resta dúvida de que os valores depositados apenas transitaram nas contas do impugnante.

O grande fluxo de entradas e saídas foi gerado principalmente pelos empréstimos realizados a pessoas físicas e a algumas empresas."

fls 341): A decisão de primeira instância restou assim ementada (Acórdão 03-40.923,

"ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA .

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a lato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

O contribuinte foi cientificado, via postal, da decisão que contrariou seus interesses em 03 de março de 2011 (AR fls. 355). Em 01 de abril seguinte, tempestivamente, interps recurso voluntário (fls. 356), contendo, basicamente, os mesmos argumentos da sua impugnação.

Em 23 de janeiro de 2013, por meio da Resolução nº 2102-000.108, a extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, decidiu sobrestar o presente julgamento em face da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 601.314/SP.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para este Conselheiro, em razão do Conselheiro Relator original não mais integrar este Conselho Administrativo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais critério de admissibilidade. Passo a apreciá-lo na ordem das alegações apresentadas.

Em preliminar, o recorrente alega ilegalidade da presunção dos depósitos bancários como renda. Mister ressaltar que o tema em questão foi o motivo do sobrestamento do presente julgamento. Porém, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão.

Em recentíssimo julgamento, ocorrido em 24 de fevereiro passado, examinando as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, ADI's 2859, 2390, 2386 e 2397, além do Recurso Extraordinário (RE) 601314 SP, este sob o rito da repercussão geral, o Pleno do STF decidiu pela constitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 105/01.

Consulta ao sitio do Supremo Tribunal Federal (), contém a decisão final proferida no curso da ADI 2390, representativa do entendimento da Corte Suprema:

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, pelo requerente Partido Social Liberal - PSL, do Dr. Wladimir Reale, e, pela Advocacia Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 17.02.2016.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e a julgava improcedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dispositivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 18.02.2016.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Reajustou o voto o Ministro Roberto Barroso para acompanhar integralmente o Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 24.02.2016." (destaques não são originais)

Mister realçar que o RE 601.314/SP, expressamente, versa sobre a possibilidade de aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar para fato pretéritos a sua edição, além da quebra de sigilo bancário pelo Fisco, mesmo tema da ADI 2390. São os termos da decisão proferida no mencionado recurso extraordinário submetido a sistemática da repercussão geral:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o

juízo o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016." (negritamos e sublinhamos)

Ora, a clareza da decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no curso de ação declaratório de inconstitucionalidade, e no âmbito de um recurso extraordinário com repercussão geral, extingue de maneira definitiva qualquer dúvida sobre a lisura e legalidade do procedimento fiscal relativo a requisição às instituições financeiras dos dados referente a movimentação financeira dos contribuintes, quando tomados nos termos da Lei 10.174/01 e do Decreto nº 3724/01, com suas alterações posteriores.

Nesse sentido, mister ressaltar que no caso em apreço, houve o cumprimento das disposições constantes do Decreto nº 3724/01, especialmente quanto à exigência da existência de procedimento fiscalizatório prévio a requisição dos dados bancários e da indispensabilidade de tal solicitação. Tal afirmação pode ser comprovada por meio da verificação do MPF 07.2.01.00-2007-00335-8, anexado às folhas 02, e dos procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal, conforme se constata pelo Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fls 240). Vejamos um excerto do Relatório Fiscal:

"Em cumprimento ao MPF citado, foi enviado ao contribuinte o Termo de Início de Fiscalização de fls. 12, intimando-o a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias:

"1 - Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge (no caso de declaração em conjunto) e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado."

O Termo de Início de Fiscalização foi recebido, juntamente com uma das vias do Mandado de Procedimento Fiscal, no dia 27/08/2007, conforme AR constante às fls. 13.

Em resposta, datada de 11/09/2007, o fiscalizado se limitou a apresentar dois Informes de Rendimentos Financeiros, referentes ao ano-calendário 2003, emitidos pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco Itaú S/A (fls. 14-16).

Diante da falta de apresentação, pelo fiscalizado, dos documentos referentes à movimentação bancária investigada, foram remetidas aos bancos Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, a fim de solicitar documentos e informações das contas do contribuinte, inclusive extratos bancários do ano-calendário 2003.

Foram emitidas as seguintes RMF's: (...)" (destacamos)

Certos da legalidade do processo fiscalizatório empreendido pela Autoridade Tributária, passemos a apreciação dos demais argumentos recursais, como dito, na ordem de sua apresentação.

DOS RENDIMENTOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO ILEGAL E ABUSIVA DOS RENDIMENTOS, INCLUSIVE OS DERIVADOS DA ATIVIDADE RURAL:

Argumenta o Recorrente (fls 365):

"Como explicitado na exposição tática, uma parcela dos recursos constantes das contas do impugnante foram provenientes do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, como faz prova a declaração do IRPF em anexo.

Outra fonte originária de recursos foi a venda da Fazenda Nova Vitória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como também informado na declaração anexa.

Verifica-se ainda que i. agente fiscal tributou também empréstimos bancários, a exemplo do de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), junto ao Banco Sicoob (05/08); R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos) junto ao Banco do Brasil (14/05); R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos), junto ao Banco do Brasil (26/06), como demonstram os extratos que fazem parte integrante do auto de infração ora impugnando.

Ora doutos Julgadores, incluir-se até mesmo empréstimos no conceito de renda ou proventos do recorrente foge até mesmo a lógica, quanto mais ao princípio da legalidade.

Como se não bastasse todas as arbitrariedades já mencionadas, o Al impugnado desconsiderou por completo todos os rendimentos da atividade rural do impugnante, bem como não levou em consideração os empréstimos efetuados à pessoas físicas pelo impugnante mediante a percepção de juros no patamar de 1% a 1,5%.

Nesse prisma, temos que o auto de infração ora impugnado, além de se basear somente nos extratos bancários do impugnante, desconsiderou também origem de depósitos mais do comprovadas."

(destacamos os argumentos)

Vejamos a acusação fiscal (fls 262):

"Em 14/01/2008 o fiscalizado apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 319/2007 (fls. 38-46), na qual alegou que os valores questionados pela Receita Federal do Brasil apenas transitaram e recircularam por suas contas bancárias, sem a entrada de novos recursos.

Alegou que uma parte da origem dos recursos é proveniente do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie que possuía em 31/12/2002, conforme informação constante na relação de bens de sua declaração de ajuste anual do exercício 2004.

Aduziu, ainda, que outros ingressos de recursos em suas contas decorreram da venda de uma fazenda, denominada "Nova Vitória" (R\$ 300.000,00), e da tomada de empréstimos bancários no Sicoob (R\$ 127.000,00) e no Banco do Brasil (duas vezes R\$ 23.400,00).

Quanto às demais receitas, alegou que tiveram origem na atividade rural, bem como em empréstimos feitos a pessoas

físicas, os quais eram remunerados com juros de 1% a 1,5% ao mês.

Por fim, apresentou cópia de declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2004 (fls. 40-46), informando que através da mesma ofereceu à tributação outros rendimentos não informados à Receita Federal do Brasil anteriormente, decorrentes da atividade rural e dos juros auferidos nos empréstimos realizados a pessoas físicas.

(...)

Em resposta, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos a fim de comprovar o solicitado.

Importante ressaltar que as alegações de que houve "recirculação" de valores nas contas bancárias, de que parte dos créditos têm origem na posse de dinheiro em espécie, de que houve alienação de imóveis, ou, ainda, de que alguns créditos dizem respeito a empréstimos bancários, como fez o fiscalizado (fls. 38), carecem de comprovação através da apresentação de documentação hábil e idônea que demonstre o alegado.

Essas provas devem ser apresentadas pelo contribuinte a fim de elidir a presunção legal que autoriza o Fisco a constituir o crédito tributário considerando os depósitos encontrados nas contas bancárias como rendimentos omitidos, e desse ônus o fiscalizado não se desincumbiu.

Em relação aos supostos empréstimos feitos a pessoas físicas, por exemplo, a alegação carece de comprovação documental de que os valores saíram da conta corrente do fiscalizado para terceiros e que depois os mesmos recursos retornaram à sua conta bancária com acréscimo de 1 a 1,5 por cento de juros, o que poderia ter sido feito através da apresentação de contratos, cópias de cheques, transferências bancárias, recibos, notas promissórias, etc, ou seja, por meio de quaisquer documentos que indicassem, de forma inequívoca, a ocorrência do mútuo e o fluxo dos valores.

Igualmente em relação à atividade rural, o fato de ter informado na declaração de ajuste anual a percepção de receitas desse tipo não implica a comprovação de que a movimentação financeira investigada decorreu dessa atividade.

Nesse caso, são imprescindíveis documentos comprobatórios das operações realizadas, principalmente das receitas da atividade rural, tendo em vista que estas poderiam gerar, em tese, créditos nas contas correntes do fiscalizado.

Ressaltamos, ainda, que o fiscalizado foi advertido que, caso as origens dos depósitos não fossem comprovadas, os valores depositados seriam considerados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, como determinam o art. 849 do Regulamento

do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, e o art. 42 da Lei nº 9.430/96"

(novamente destacamos)

Patente que o motivo ensejador do lançamento tributário com base na presunção legal, presunção relativa como cediço, decorreu da inércia do contribuinte em comprovar as origens dos recursos financeiros de sua titularidade, mantidos junto às instituições financeiras.

Não houve comprovação das alegações na fase fiscalizatória. Impugnou-se o lançamento.

Ao recordarmos o relatório do acórdão de impugnação, prolatado pela DRJ Brasília e acima transcrito, veremos que tais argumentos foram repetidos pelo sujeito passivo. Sobre eles, assim se manifestou a turma recorrida (fls. 349):

"Antes de passar à análise dos argumentos trazidos acerca da origem dos valores, não é demais repisar que o preceito exige que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os elementos probatórios eventualmente trazidos, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência da movimentação (§ 3.º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Alegar sem provar é o mesmo que nada dizer.

Dito isso, o contribuinte, ora impugnante, alega que houve circulação/recirculação de valores entre as contas correntes, contudo, não se dignou a apresentar um documento sequer comprobatório de que o valor sacado em uma instituição foi depositado em outra, limitando-se a listar, em duas planilhas, os saldos iniciais e finais, bem como dos depósitos e saídas das contas correntes (fls.. 12/13).

(...)

Os empréstimos que disse realizar a empresas e pessoas físicas, também não foram comprovados por documentação hábil e idônea, a exemplo de Contratos de Mútuo, notas promissórias, recibos, etc.

No que tange à alegação de que parte dos créditos são oriundos de R\$200.000,00 (em espécie), bem como o de R\$300.000,00 (venda da Fazenda Nova Vitória), que diz haver informado na Declaração de Ajuste Anual, da mesma forma, não foram comprovados documentalmente. A mera declaração, sem lastro documental comprobatório, não é prova hábil. O impugnante poderia, perfeitamente, ter apresentado documento passado em cartório da suposta venda do imóvel, p. ex., dentre outros idôneos a comprovar os fatos alegados.

Quanto à desconsideração alegada da atividade rural declarada, o contribuinte nada trouxe para demonstrar que os créditos têm vinculação com essa fonte de receita.

Igualmente, nada apresentou de documentação comprobatória dos supostos empréstimos tomados, nos valores de R\$127.000,00 (junto ao Sicoob), R\$23.400,00 c R\$23.400,00 (ambos do Banco do Brasil). Poderia, por exemplo, obter os contratos de empréstimos junto aos mutuantes."

Novamente a omissão do contribuinte quanto à comprovação do alegado. A decisão de piso, desfavorável ao impugnante, se funda na ausência de provas, tornando perfeitamente aplicável a presunção constante da Lei nº 9.430/96, quanto à consideração de renda dos depósitos bancários de origem não comprovadas.

Segunda constatação da inércia do contribuinte quanto à comprovação dos seus argumentos. Apresentou-se recurso voluntário.

Nenhum documento acostado. Nada que comprove as alegações constantes do recurso, da impugnação e das respostas às intimações da Fiscalização.

Mister aplicar-se a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, importante recordarmos as lições de Florence Haret, que em obra decorrente da brilhante tese de doutorado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, explicitou (*Teoria e Prática das Presunções no Direito Tributário*, Ed. Noeses, pag.622):

"Ademais, cabe lembrar, a presunção relativa, assim chamada pela doutrina tradicional, é o lugar por excelência em que se deve aplicar o contraditório. Nela, a parte interessada, deve movimentar o processo, requerendo e apresentando provas da ocorrência ou inoccorrência do fato presumido em tempo útil. Não se opondo de forma conveniente ao prosseguimento do feito, a relatividade da presunção se torna verdade jurídica do fato, produzindo a partir daí efeitos de direito. O não pronunciamento da parte a favor ou em contrário à presunção equivale a renúncia do direito ao contraditório "in concreto", o que, em termos de efeito prático, significa a preclusão em rediscutir sobre a verdade instituída pelo enunciado presuntivo"

Ora, a lição da jovem doutrinadora cabe à perfeição ao caso concreto. A inércia do sujeito passivo em se livrar do ônus probatório, tornou verdade jurídica do fato produzindo a partir daí, efeitos de direito, ou seja, o efeito previsto na norma presuntiva, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

"Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Não cabe razão ao Recorrente. Não houve comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos.

Na sequência das alegações recursais, o sujeito passivo reitera a questão da circulação e recirculação dos valores entre as contas correntes. Sobre o tema, já nos pronunciamos acima, no sentido da necessidade de comprovação das alegações e não com simples planilha de saldo, anexada somente à impugnação, e repelida - pelas razões expostas - pela decisão de piso, com o que concordo.

Por fim, a questão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do recorrente, já foi devidamente abordada no intróito da presente decisão.

CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos apresentados, voto por conhecer o presente recurso, rejeitar a ilegalidade arguída e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator